

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

**PROCESSO Nº 0474717-22.2014.8.19.0001**

**AUTOR :RANER JOGEMIAS SOARES DA SILVA**

**RÉU :: BANCO DO BRASIL S/A**

**COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS  
FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS  
LTDA.**

**CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -  
PREVI**

**RUBÉLSIO DA ROCHA FRANCO**, perito nomeado às fls. 616, tendo concluído a perícia contábil designada, vem requerer a V. Exa. a juntada do laudo pericial, bem como a intimação do Banco do Brasil S/A, que requereu perícia contábil (index 232), para depositar 50% dos honorários periciais na forma da decisão de fls. 495/496.

P. Juntada

*Rubélsio*  
Niterói, 16 de agosto de 2020

Rubélsio da Rocha Franco

## LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

### INTRODUÇÃO

Trata-se de ação ordinária de revisão contratual de empréstimos financeiros onde o Autor se tornou praticamente pagador eterno de juros e encargos que transformam os empréstimos fáceis em uma verdadeira ciranda financeira.

Que os juros e encargos praticados pelas instituições financeiras são impagáveis, transformando o falso "crédito" em dívida eterna, pois as instituições financeiras estão sempre a oferecer renovação do empréstimo, aumentando o número de parcelas e emprestando mais dinheiro ao Autor que, em desespero, sempre acaba por aceitar.

Que se tornou um contribuinte eterno de juros, correções monetárias e multas, e as dívidas contraídas já estão em torno de impagáveis R\$326.471,50. Desta forma, descontando da renda líquida do Autor todos os empréstimos, seja no contracheque, seja na conta corrente, sobram ao Autor apenas 36,4% de seu salário, que correspondem a R\$3.808,92.

Tendo em conta que os valores exigidos pelas instituições financeiras se tornaram impagáveis, face ao acúmulo de cobranças ilegais e abusivas, pretende o Autor que seja revisado judicialmente todas as operações financeiras firmadas entre as partes.

Esta revisão deverá ocorrer desde o início da relação negocial, excluindo-se os excessos e abusos praticados pelas instituições financeiras, bem com limitando o desconto, seja em folha, seja em conta corrente, sobre seus ganhos no patamar de 30% sobre sua renda líquida.

Em contestação (fls. 114/127) o Banco do Brasil S/A alega que não cometeu nenhuma falha na prestação de seus serviços, efetuando o desconto referente ao empréstimo, conforme pacto firmado, não havendo que se falar, por conseguinte, em ato ilícito capaz de ensejar a suspensão da cobrança.

A Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda. (index 184), contesta a ação alegando que o Autor contraiu com a Ré vários empréstimos ao longo dos 26 (vinte e seis) anos em que é associado da Cooperativa.

Que atualmente o autor possui dois empréstimos em aberto e que ensejaram a presente demanda: O primeiro, FORTE 72 (empréstimo nº 3189773), concedido em 03/9/14, no valor de R\$60.161,81 para pagamento em 72 parcelas, com encargos fixados com base na TR (Taxa Referencial), acrescidos de juros de 1,72% ao mês (index 195).

O segundo, FORTE 13º (empréstimo nº3189773), concedido em 03/11/14, no valor de R\$4.906,96 para pagamento em parcela única, com encargos fixados com base na TR (Taxa Referencial), acrescidos de juros de 1,72% ao mês (index 191),

Que o contrato foi celebrado dentro de todas as exigências legais, não sendo justo, que já tendo o devedor feito proveito das condições que aceitou sem constrangimento à época da concessão do empréstimo, fique agora a Cooperativa impedida de obter o recebimento de seus créditos, que foram depositados em conta corrente da associada, nas condições livremente avençadas.

Que o saldo devedor atual, somados os dois empréstimos, totaliza R\$67.707,36 (sessenta e sete mil setecentos e sete reais e trinta e seis centavos).

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI (index 144), alega que o superendividamento do autor não foi gerado pela PREVI, mas pelas contratações posteriores do autor junto aos demais réus.

## **DOCUMENTOS EXAMINADOS**

- Contrato de empréstimo do Banco do Brasil (fls. 55/59);
- Extrato da conta corrente do autor junto ao Banco do Brasil (index 764);
- Contrato de empréstimo com a Cooperforte (index 191);
- Demonstrativo da evolução do saldo devedor junto a Cooperforte (index 641);
- Folha individual de pagamento do autor (index 651);
- Contrato de abertura de crédito – Previ (index 43);
- Contratação de empréstimo simples PREVI (index 48).

**QUESITOS DO AUTOR (FLS. 544/545):**

"1) Queira o Douto Perito esclarecer se foi utilizado preceito modificativo revisional de toda a prestação creditícia com o expurgo da capitalização mensal dos juros nos contratos de empréstimo firmados;"

Resposta

Reportamo-nos a conclusão do laudo.

"2) Queira o Douto Perito esclarecer se consta cláusula que estipule cobrança de eventual comissão de permanência superior aos índices legais nos contratos de empréstimo firmados;"

Resposta

Atendido na conclusão do laudo.

"3) Queira o Douto Perito esclarecer se consta cláusula que estipule cobrança de eventual multa moratória superior a 2% do saldo devedor nos contratos de empréstimo firmados;"

Resposta

Pela negativa, conforme demonstrado na conclusão do laudo.

“4) Queira o Douto Perito esclarecer se consta cláusula contratual que possibilita a escolha unilateral por parte da instituição financeira do indexador (ou pseudo indexador) que melhor atenda aos seus interesses nos contratos de empréstimo pactuados;”

Resposta

Prejudicado, trata-se de questão que foge a alçada desta perícia.

“5) Queira o Douto Perito esclarecer se consta cláusula contratual que possibilite a flutuação periódica das taxas de juros pactuadas em contrato, sem qualquer interferência do financiado, alterando, dessa forma, cláusula essencial do negócio nos contratos de empréstimo firmados;”

Resposta

Pela negativa, as taxas dos juros remuneratórios foram prefixadas, exceto os empréstimos da PREVI, que não forneceu a perícia cópia dos contratos.

“6) Queira o Douto Perito esclarecer se foram apresentadas planilhas pelos Réus onde demonstrem, contabilmente, o débito atual e como o compôs, discriminando, inclusive, taxas e a fórmula utilizada para o cálculo dos juros, nos contratos firmados;”

Resposta

Pela afirmativa em relação ao Banco do Brasil e a Cooperforte.

"7) Queira esclarecer o Douto Perito se houve cumulação de comissão de permanência com juros de mora nos contratos de empréstimo firmados;"

Resposta

Atendido na conclusão do laudo.

"8) Queira o Douto Perito esclarecer se ocorreu capitalização mensal de juros, além de multa nos contratos de empréstimo firmados;"

Resposta

Pela afirmativa, conforme demonstrado na conclusão do laudo.

"9) Queira o Douto Perito esclarecer se os encargos estão no patamar médio praticado pelo mercado com relação aos contratos de empréstimo firmados."

Resposta

Atendido na conclusão do laudo.

**Quesito da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI (FLS. 540/541):**

"1 – Queira o Nobre expert informar o pleito contido na peça vestibular."

Resposta

Revisão dos contratos de financiamento em razão de cobranças de taxas de juros excessivas e encargos abusivos.

"2 – Queira o I. Perito discriminar todos os empréstimos contraídos pelo autor, constantes em seu contracheque."

Resposta

Atendido na planilha anexo 1.

"3 – Esclareça o expert, quais dos empréstimos citados acima, foram contraídos junto à PREVI."

Resposta

Atendido na planilha anexo 1.

"4 – Ato contínuo, informe o Perito a responsabilidade dos demais empréstimos contraídos pelo autor."

Resposta

Atendido na conclusão do laudo.

"5 – Conclua o I. Perito, se os empréstimos contraídos junto à PREVI ultrapassam a margem de 30% dos vencimentos do autor."

Resposta

Prejudicado em face do r. despacho de fls. 373.

"6 – Queira o Nobre Perito transcrever o artigo 2º da Lei 10.820/2003."

Resposta

Segue a transcrição solicitada:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e  
V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

“7 – É correto afirmarmos que os empréstimos que extrapolaram o limite alegado de 30% foram contratados junto aos demais réus, sendo certo que a PREVI simplesmente procede ao desconto autorizado pelo autor?”

Resposta

Prejudicado em face do r. despacho de fls. 373.

“8 – Queira o I. Perito concluir se os empréstimos contratados com a PREVI não geraram, por força de reajuste ou disposição contratual específica, qualquer mudança que tenha provocado uma consignação superior a 30%.”

Resposta

Prejudicado em face do r. despacho de fls. 373.

“9 - Queira o I. Perito tecer demais esclarecimentos que entenda ser necessário para o embasamento do MM. Juízo.”

Resposta

Nada a acrescentar.